



Recebi em
31.10.2017,
às 11h31

Pe. Dr. Lvo Velloso
OAB-DF 23944

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de solicitação formulada pelo Sr. Francisco de Assis e Silva de acesso aos documentos sigilosos recebidos pela CPMI, bem como às notas taquigráficas e aos áudios dos depoimentos realizados em reuniões fechadas. Argumenta que possui interesse em acessar a documentação, tendo em vista que participou, como advogado, da celebração dos acordos de colaboração premiada dos representantes do Grupo J&F. Requer, ao final, o cadastramento dos advogados subscritores da petição como habilitados a obter cópia dos documentos sigilosos que chegarem à Comissão.

Decido.

Registro, inicialmente, que as informações sigilosas componentes do acervo desta Comissão, à exceção dos áudios das reuniões secretas, são todas provenientes de outros órgãos, de forma que a CPMI **não** é a fonte originária dos documentos que detém. Tais informações já chegaram à CPMI devidamente classificadas de acordo com o grau de sigilo que foi atribuído na origem, tendo havido, dessa forma, a **transferência do sigilo dos documentos à Comissão, o que implica a obrigação de manutenção da sua restrição de acesso.**

A Súmula Vinculante nº 14 assegura ao defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito ao exercício do direito de defesa.** O referido direito de defesa é a expressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que consistem na possibilidade de apresentar argumentos, provas, de se opor a atos praticados pelo órgão que procede à investigação, entre outros meios.

Nas comissões parlamentares de inquérito, entretanto, não há como serem aplicados, em sua plenitude, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o caráter unilateral da investigação. Conforme já salientei em decisão anterior, a investigação legislativa está situada em um plano pré-processual, caracterizado pela reunião e análise de informações destinada à apuração de fatos determinados. Ao final, é elaborado um relatório contendo as conclusões da investigação e apontando quem deve ser formalmente investigado pelos órgãos competentes para a promoção da responsabilização penal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.082, no qual o paciente argumentava que a Comissão de Inquérito havia desrespeitado a garantia de plenitude de defesa:

É que a Comissão de Inquérito (...) limitou-se a atuar numa **fase estritamente pré-processual**, realizando diligências investigatórias destinadas a comprovar, ainda que de modo sumário e preliminar, os fatos que poderão substanciar, em momento oportuno, o **ulterior oferecimento de acusação formal contra o ora impetrante**, por suposta prática de atos alegadamente incompatíveis com o decoro parlamentar. Isso significa, portanto, que a fase ritual em que presentemente se acha o procedimento de apuração sumária e preliminar dos fatos **não comporta a prática do contraditório, nem impõe a observância da garantia da plenitude de defesa**, eis que a **investigação promovida pela Comissão de Inquérito reveste-se, no presente momento, do caráter de unilateralidade, impregnada que se acha de inquisitividade**, circunstância essa que torna insuscetível de invocação a cláusula da plenitude de defesa e do contraditório. (grifos nossos)

Feitas essas considerações, entendo que não há como ser aplicada a Súmula Vinculante nº 14 no âmbito das comissões parlamentares de inquérito, pois a referida súmula confere o direito de acesso aos documentos que digam respeito ao **exercício do direito de defesa**. Como não houve a definição formal de pessoas que devam ser investigadas pela Comissão, e nem há a possibilidade de exercer o direito de defesa, uma vez que não existe a possibilidade de investigados se insurgirem contra deliberações da CPMI, os documentos sigilosos mantidos pela Comissão não devem ser fornecidos.

Quanto aos depoimentos realizados em reuniões secretas, entendo que o Peticionário não deve ter acesso aos áudios das reuniões de que não participou, uma vez que, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do Senado Federal, “nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença dos Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate”. Portanto, deve acessar apenas o áudio da reunião em que prestou depoimento.

Dessa forma, defiro o pedido de acesso ao áudio da reunião em que foi realizado o depoimento do Sr. Francisco, salientando que as notas taquigráficas ainda não estão disponíveis, e indefiro o acesso aos demais documentos sigilosos da Comissão.

Intime-se.



Senador Ataides Oliveira
Presidente da CPMI-JBS